



#### PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial 2017.2004-001 INFRA

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais, serviços de varrição de ruas e logradouros públicos, serviços e coleta de poda domiciliar e pública e serviços de limpeza de guias e retirada de entulhos e destino final do município de Limoeiro do Norte-Ceará, conforme especificações constantes do anexo I, Termo de Referência do Edital, dele fazendo parte integrante.

Recorrente(s): Construtora Lazio - EIRELI e LIMPAX Construções e Serviços Ltda.

Recorrida: Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceara.

#### I. RELATÓRIO

O Município de Limoeiro do Norte - Ceara lançou edital de Pregão Presencial nº 2017.2004-001 INFRA o qual foi devidamente publicado em jornal de grande circulação e afixado no site do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara - Portal de Licitações dos Municípios.

Na data e hora estabelecida pelo edital da licitação foi iniciado procedimento em sessão pública. A sessão foi suspensa e reiniciada em 05 de junho de 2017, as 09hs:00min. Ao fim da reunião constatou-se oferta de melhor proposta financeira oferecida pela empresa ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda.

Em obediência aos princípios da transparecia, da isonomia e da legalidade, visto que nem todos os concorrentes se encontravam presentes à sessão da licitação, o senhor pregoeiro fez publicar ata da reunião e determinou abertura de prazo para interposição





de recurso administrativo escrito, disponibilizando desde aquele momento o acesso aos autos a todos os concorrentes, inclusive aos ausentes à sessão.

Em tempo hábil as empresas Construtora Lazio - EIRELI e LIMPAX Construções e Serviços Ltda protocolaram recurso administrativo em que, resumidamente questionam o que se segue.

Recebidas as razões recursais na comissão de licitação o senhor Pregoeiro encaminhou-as a esta Procuradoria Geral para análise e parecer.

É o relatório.

#### II. CONSEDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrarmos ao mérito é necessário esclarecemos que, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. Tal poder encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal (Sumulas 346 e 473), que em resumo conferem à Administração Pública a possibilidade de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de erros, falhas ou até mesmo ilegalidade, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato. Vejamos:

**Súmula 346 STF:** " A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: "A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"





A prática da autotutela pode e deve ser exercida ex officio, posto que, a autoridade competente ao verificar a existência de falha, erro ou ilegalidade em qualquer ato praticado, deve tomar providencias em tempo hábil. É o que nos ensina Maria Sylvia Zanella. Veja-se.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66.

É importante destacar que não é exigível formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação, revogação ou reformulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente. O que se exige, de fato, é a demonstração da falha, erro ou ilegalidade que requeira a anulação do procedimento.

Outro ponto importante é o de que a correção via ato administrativo por autotutela tem efeito ex tunc, ou seja, retroage ao exato momento do fato corrigido, desvinculando as partes desde o momento da sua prática, desconstituindo seus efeitos jurídicos resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

A aplicação de tal pratica jurídica - autotutela - em procedimentos de licitação está previsto também no art. 49 da lei 8.666/93. O artigo em comento utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico licitacional o ato falho, errado ou ilegal. Transcrevemos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e





suficiente para justificar tal conduta, devendo anulála por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

É uniforme a jurisprudência sobre o tema. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo: APL 01608422420098050001 - Orgão Julgador: Terceira Câmara Cível - Publicação: 16/02/2017 - Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, REPUTADOS VICIADOS. SÚMULA 473, DO STF. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Número do Processo: 0160842-Apelação, 24.2009.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 16/02/2017).

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9 (TRF-2)- Data de publicação: 08/06/2011

Ementa: LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer







direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TRF-5 - Remessa Ex Offício REOAC 333688 PE 0006789-97.2002.4.05.8300 (TRF-5) - Data de publicação: 17/09/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA. DECISÃO ATACADA RESPALDADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E EM ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OBRIGATÓRIA





IMPROVIDA. - A anulação e revogação dos atos administrativos são manifestações do exercício de autotutela, caracterizadas como mecanismos de controle interno da própria Administração, dos quais o dirigente público não pode abrir mão, mas, ao contrário, deve, isto sim, lançar como meios hábeis à preservação dos próprios princípios regedores da matéria, em respeito aos ditames legais constitucionais, salvaquardando e antevendo sempre o fim primordial, que é o interesse público. - No caso dos autos, a revogação da licitação, objeto da decisão atacada, teve por subsídio o art. 49 da Lei n.º 8.666 /93, bem como o entendimento sumulado pelo STF (Súmula n.º 473), resguardando a Administração Pública de gastos desnecessários oriundos de equívoco na avaliação inicial do custo exigido à implantação do projeto, objeto da licitação revogada. - Assim, não houve prejuízo, mas sim prestígio aos princípios regedores do Direito Administrativo. - Sentença mantida. - Remessa obrigatória improvida.

Vemos, portanto, que existindo algo que possa vir macular o processo licitatório, mesmo que já exista ofertante de melhor proposta financeira, ao tomar conhecimento de falhas, por suas revisões ou provocação de terceiros, sendo elas sanáveis, deve o administrador adotar as providencias necessárias no sentido de corrigi-los, e/ou, em casos mais complexos, até mesmo revogar ou anular o procedimento.

#### III. DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que os entes públicos para toda a aquisição, contratação de obras, serviços, compras e alienações, respeitadas as exceções,





abrirão processo de licitação pública que assegure, dentre outras obrigações, igualdade de condições a todos os concorrentes. Veja-se:

"Constituição Federal do Brasil (CF 88) Art. 37°. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)".

Além de atender a norma constitucional, todo processo licitatório é obrigatoriamente regido por princípios, dentre os quais, que se aplicam inteiramente ao caso em baila, destacamos o da legalidade, da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que determina o artigo 3° da Lei Federal 8.666/93 que transcrevemos.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).





Como se vê, ao abrir um processo licitatório a administração está obrigada a conduzi-lo em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos sob pena de nulidade de todo o procedimento.

Dito isso, passemos então as análises dos recursos.

Feita a leitura das razoes dos recursos, de pronto vemos que todos são referentes as propostas de preços. Nesta condição, é importante transcrever o que determina o edital acerca de do assunto. Vejamos:

#### "4.0- DA PROPOSTA DE PRECO - ENVELOPE Nº 01.

- 4.1- As propostas deverão ser apresentadas em papel timbrado da firma, preenchidas em vias datilografadas/digitadas ou impressas por qualquer processo mecânico, eletrônico ou manual, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, entregue em envelope lacrado.
- 4.2- AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:
- 4.2.1- No caso de pessoa jurídica, a razão social, local da sede e o número de inscrição no CNPJ da licitante.
- 4.2.2- Assinatura do Representante Legal;
- 4.2.3- Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das mesmas;
- 4.2.4- Preço total proposto, cotado em moeda nacional, em algarismos e por extenso, já consideradas, no mesmo, todas as despesas, inclusive tributos, mão-de-





obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no objeto deste Edital;

- 4.2.5- Planilha de Orçamento e cronograma físicofinanceiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, inclusive, com a indicação e composição do percentual de B.D.I, encargos sociais.
- 4.2.6- Planilha de Composição de Preços Unitários, onde deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.
- 4.2.7- Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.
- 4.2.8- O valor global da proposta deve ser igual ao valor global da planilha orçamentária acrescido do valor do B.D.I.
- 4.2.9- Correrão por conta da proponente vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.
- 4.2.10- Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e,





no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

4.2.11- Declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

4.2.12 - A disputa será realizada por menor preço global, de forma que atenda as condições prevista. (Grifo e negrito nosso)

É oportuno informa que, conforme preceitua o seu item 21.1 do edital, quaisquer oposições às suas exigências deveriam ter ocorrido em momento oportuno, em contrário, como é o caso, se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e de que os licitantes a elas aderiram.

Além disso, o interessado ao participar do certame sem que tenha protocolado impugnação, automaticamente expressa total concordância aos termos do edital. É o que está aposto no item 21.16 do ato convocatório. Vejamos:

"21.16- Os interessados, ao participarem deste pregão, expressam, automaticamente, sua total concordância aos termos deste Edital, não podendo alegar, posteriormente, desinformações suas ou de seus representantes".

Assim, não existindo recurso pendente mesmo por admitido em sua totalidade. Nestes termos, os concorrentes - Licitantes - e a administração - Licitado, devem a ele total e irrestrita obediência.





É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais superiores. Vejamos:

"(...) 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica. caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A princípio observância ao constitucional preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante sua proposta financeira, sob pena Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso" (STF - RMS 23640/DF).

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE







QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este ser o documento apresentado para que o deve concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para determinado requisito, que foi suprir não solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes". (RESP 1178657 - STJ).

Com visto, o condutor do certame licitatório não pode aceitar no procedimento, independente da fase ou momento em que esteja, propostas e documentos que contrariem, primeiro os princípios norteadores do processo licitatório, e tampouco, o Edital do procedimento.

Isto posto, passemos as análises dos argumentos dos recorrentes que fazemos item a item:

RECORRENTE LIMPAX Construções e Serviços Ltda.		
ARGUMENTOS DA RECORRENTE	ANALISE DOS ARGUMENTOS	
Que a empresa ST Locação de	Proposta da concorrente - páginas 512	
Veículos e Serviços Ltda	a 524 do certame;	







apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) sem a composição dos preços unitários;  b) índice percentual de ISS equivalente a 5,00% (cinco por cento) onde deveria ter apresentado 5,00% (cinco por cento);  c) sem a declaração exigida no item 4.2.11 do edital	composição dos valores unitários (páginas 518 e 519);  b) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme	
RESULTADO FINAL DAS ANALISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA	exigida no item 4.2.11 do edital.  Pelo exposto, conclui-se por  DESCLASSIFICADA a proposta do  licitante	
ARGUMENTOS DA RECORRENTE	ANALISE DOS ARGUMENTOS	
Que a empresa ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda.	Proposta da concorrente - páginas 495 a 510 do certame;  a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (páginas 507 e 508);  b) Verificada a ausência da composição do BDI.	
apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) sem a planilha de composição dos preços unitários;  b) sem a tabela de composição do BDI, item 4.2.5 do edital	(páginas 507 e 508); b) Verificada a ausência da composição	

RECORRENTE	Construtora Lazio	- EIRELI.
ARGUMENTOS	DA RECORRENTE	ANALISE DOS ARGUMENTOS





Que a empresa ITAMETAL Construções e Serviços EIRELI - ME apresentou proposta com as seguintes falhas:

a) indicação do índice de insalubridade que deveria ser de 40% (quarenta por cento) e lá consta 20% (vinte por cento), o que, segundo o recorrente, influenciou no cálculo total da proposta;

Proposta da concorrente - páginas 537 a 543 do certame;

- a) verificamos que apesar de aposto o índice 20% (vinte por cento) para o item insalubridade o valor posto corresponde a 40% (quarenta por cento). Nestes termos identificamos que se trata de uma atecnia sanável que não influencio e nem prejudicou o valor proposto. Desta forma não merece ser desclassificada a proposta;
- b) Porem, verifica-se que a concorrente apresentou sua declaração sem o devido reconhecimento de firma.

#### RESULTADO FINAL DAS ANALISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA

Pelo exposto, conclui-se por DESCLASSIFICADA a proposta do licitante.

#### ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Que a empresa SERRA Evolute Locação e Limpeza Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas:

- a) sem a composição de preços unitário;
- b) sem detalhamento dos encargos sociais e do BDI;
- c) com percentual de ISS igual a 2,00% (dois por cento), onde, segundo o recorrente deveria ter cotado 5,00 (cinco por cento);

#### ANALISE DOS ARGUMENTOS

Proposta da concorrente - páginas 471 a 478 do certame;

- a) verificamos a existência da composição de preços unitário (página 473 a 474);
- b) verificamos a existência detalhamento dos encargos sociais e do BDI (página 477 a 478);
- c) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico da licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços;







RESULTADO FINAL DAS ANALISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA	Pelo exposto, conclui-se por CLASSIFICADA a proposta do licitante
ARGUMENTOS DA RECORRENTE	ANALISE DOS ARGUMENTOS
Que a empresa ST Locação de Veículos e Serviços Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) sem a composição dos preços	Proposta da concorrente - páginas 512 a 524 do certame; a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (páginas 518 e 519);
unitários; b) índice percentual de ISS equivalente a 3,00% (tres por cento) onde deveria ter apresentado 5,00% (cinco por cento); c) sem a declaração exigida no item 4.2.11 do edital	b) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico da licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços;  c) Verificada a ausência da declaração exigida no item 4.2.11 do edital.
RESULTADO FINAL DAS ANALISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA	Pelo exposto, conclui-se por DESCLASSIFICADA a proposta do licitante
ARGUMENTOS DA RECORRENTE	ANALISE DOS ARGUMENTOS
Que a empresa LIMPAX Construções e Serviços Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) sem a composição dos preços unitários;  b) índice percentual de ISS equivalente a 5,00% (cinco por cento) onde deveria ter apresentado 5,00% (cinco por cento);	Proposta da concorrente - páginas 480 a 486 do certame;  a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (página 483);  b) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de uma atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, bem como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme





	licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido na fonte na hora do pagamento dos serviços;	
RESULTADO FINAL DAS ANALISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA	Pelo exposto, conclui-se por <b>DESCLASSIFICADA</b> a proposta do licitante	
ARGUMENTOS DA RECORRENTE	ANALISE DOS ARGUMENTOS	
Que a empresa ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) a) sem a tabela de composição do BDI;  b) sem a planilha de	Proposta da concorrente - páginas 495 a 510 do certame;  a) Identificamos a existência da composição dos valores unitários (páginas 507 e 508);  b) Não verifica-se a existência de descriminação da composição do BDI;	
composição dos preços unitários;		
마다 하나 구나를 되지 않아 하는데 하는데 하는데 하는데 하는데 하는데 이번 때문에 되었다면 하는데	Pelo exposto, conclui-se por DESCLASSIFICADA a proposta do licitante.	
unitários;  RESULTADO FINAL DAS ANALISES	DESCLASSIFICADA a proposta do	
unitários;  RESULTADO FINAL DAS ANALISES  DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA	DESCLASSIFICADA a proposta do licitante.  ANALISE DOS ARGUMENTOS	





DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA    Continue	ainda a insalubridade, que no caso é de 40% (quarenta por cento);		
Que a empresa Construtora SMART EIRELI - ME apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) apresentou sua proposta com indice percentual de ISS equivalente a 3,00% (cinco por cento) onde no município tal aliquota é de 5,00% (cinco por cento);  a) Quanto ao índice de ISS, mesmo a empresa não sendo sediada em Limoeiro do Norte - Ceara, por se tratar de um atividade em que o ISS é devido no local da execução dos serviços, ber como, com base no código tributário do licitado, e ainda, conforme estabelece o projeto básico de licitação, é devido ao município o valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) da fatura que será retido no fonte na hora do pagamento dos serviços; b) Quanto ao valor que o concorrente apresentou como preço unitário para a categoria funcional "GARIS" que é de R\$ 1.907,07 (mil, novecentos e sete reais e sete centavos), (pagina 466), e ainda, com base na tabela de descriminação dos encargos sociais - coluna "MENSALISTA %" (pagina 469), temos que, tal valor não suporta pagamento dos salários acrescido de insalubridade em 40% e dos encargos sociais em 49,68%. Vejamos memorial de cálculos:  I - Salario R\$ 937,00  II - Insalubridade 40% R\$ 374,80  III - Sub-total R\$ 1.311,80	RESULTADO FINAL DAS ANALISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA	DESCLASSIFICADA a pro	
SMART EIRELI - ME apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) apresentou sua proposta com indice percentual de ISS equivalente a 3,00% (cinco por cento) onde no município tal aliquota é de 5,00% (cinco por cento);  cento);  a) (a) (cinco por cento) onde no município tal aliquota é de 5,00% (cinco por cento);  cento);  cento);  b) (a) (cinco por cento);  cento) (a) (cinco por	ARGUMENTOS DA RECORRENTE	ANALISE DOS ARGUMEN	ITOS
apresentou como preço unitário para a categoria funcional "GARIS" que é de R\$ 1.907,07 (mil, novecentos e seté reais e sete centavos), (pagina 466), e ainda, com base na tabela de descriminação dos encargos sociais coluna "MENSALISTA %" (pagina 469), temos que, tal valor não suporta pagamento dos salários acrescido da insalubridade em 40% e dos encargos sociais em 49,68%. Vejamos memorial de cálculos:  I - Salario R\$ 937,00  II - Insalubridade 40% R\$ 374,80  III - Sub-total R\$ 1.311,80	SMART EIRELI - ME apresentou proposta com as seguintes falhas:  a) apresentou sua proposta com	a 469 do certame;  a) Quanto ao índice de IS empresa não sendo sediada do Norte - Ceara, por se tr atividade em que o ISS é local da execução dos ser como, com base no código do licitado, e ainda, estabelece o projeto licitação, é devido ao m valor equivalente a 5,00% cento) da fatura que será fonte na hora do paga	em Limoeiro atar de uma devido no rviços, bem tributário conforme básico da unicípio o (cinco por retido na
		apresentou como preço unitada de cálculos:  I - Salario  R\$ 1.907,07 (mil, novecen reais e sete centavos), (para de cálculos de calculos de calculos de calculos de cálculos de calculos d	ário para a " que é de tos e sete agina 466), tabela de sociais - gina 469), ão suporta rescido da sencargos se memorial \$ 937,00 \$ 374,80
		IV - Enc. sociais 49,68% R	





	V - TOTAL GERAL	R\$ 1.963,50
	c) Destacamos ainda que de 49,68% para encarge encontra guarida no vigente.	
RESULTADO FINAL DAS ANALISES DOS ARGUMENTOS E DA PROPOSTA		nclui-se por proposta do

Para melhor entendimento, fazemos uma análise mais detalhada quanto a não aceitabilidade de qualquer outro índice aplicado ao ISS nas propostas de preços.

Esclarecemos inicialmente que o código tributário do município estabelece em que para os serviços da natureza do objeto da licitação calcular-se-á o ISS ao índice de 5,00% (cinco por cento), conforme estabelece o item 7.09 da tabela II da Lei Municipal 1318/07.

Além do que, já há bastante tempo não existe mais controvérsia sobre o local onde se dará a cobrança do ISS, sendo este devido ao município onde efetivamente se tenha realizado o serviço. Vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INCERTEZA QUANTO AO CREDOR TRIBUTÁRIO - ISSQN - COMPETÊNCIA PARA A ARRECADAÇÃO - LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.

- Conforme disposições da Lei Complementar nº 116/2003, o local onde se presta o serviço é que define a competência para a cobrança do ISSQN em favor do respectivo Município. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.10.007121-9/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - APELANTE (S): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - APELADO (A)(S): GEORADAR - LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S/A,





MUNICÍPIO

DE

CHOPINZINHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. WILSON BENEVIDES"

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024097402796001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 15/01/2014

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISSON. LEI COMPLEMENTAR Nº 116 103. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. Doutrina e jurisprudência fixaram o entendimento de ser o ISSQN devido no local da prestação do serviço, ou seja, onde efetivamente tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Devem ser reduzidos honorários advocatícios para o fim de ajustá-los aos parâmetros do artigo 20 , §§ 3º e 4º do CPC . Sentença reformada em parte no reexame necessário conhecido de ofício, prejudicado o recurso de apelação."

#### "<u>TJ-SP - Reexame Necessário REEX 52529120068260157 SP</u> 0005252-91.2006.8.26.0157 (TJ-SP)

Data de publicação: 27/04/2012

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISSON RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇOPOR FORÇA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ENTENDIMENTO DOS ARTS. 146 , INC. III , A, CF , 128 , CTN , LEIS MUNICIPAIS 1833 /83, 13 /03, ARTS. 168 , \$ 4° E





188 ISSON DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CDA QUE OBSERVA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO."

"TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 8242895400 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 18/03/2009

Ementa: Ação de Consignação em Pagamento. Serviço de engenharia elétrica ISSQN devido no local da prestação do serviço - inteligência do art. 30 , III , da LC nº 116 /03 - sentença mantida. Conversão da importância depositada em renda - pedido de desconto dos valores retidos pelos tomadores dos serviços - apreciação pelo juízo de origem, após submissão ao crivo do contraditório, sob pena de supressão de instância. Nega-se provimento ao recurso."

Lado outro, em atendimento ao princípio da isonomia, não podemos aceitar que um concorrente se beneficie de possíveis isenções ou reduções de custos em detrimento dos demais. Este fato fica claro quando trazemos ao caso o exemplo das empresas sem fins lucrativos que por natureza são isentas ou imunes de alguns impostos e tributos, porém, quando concorrem em processos de licitações são obrigadas a apresentar suas propostas com todos os impostos e encargos como se fossem empresas comerciais comuns, fazendo-se os ajustes devidos quando do ato da contração.

Ora, se um concorrente ao calcular sua proposta o fizer sem que nela estejam todos elementos que se obrigam constar nas propostas dos demais, por certo não existira concorrência, posto que, já se teria de antemão um vencedor que seria aquele concorrente que deixou de incluir em seus custos algum tributo ou imposto do qual é isento ou imune.





Assim, é indiscutível que os concorrentes estão obrigados a cotar em suas propostas para fins de cálculos do ISS o índice de 5,00 (cinco por cento).

#### III. CONCLUSÃO

Portanto, com base em tudo que se analisou, entendemos que as propostas das empresas: ST Locação de Veículos e Serviços Ltda, ECO-V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda, SERRA Evolute Locação e Limpeza Ltda, LIMPAX Construções e Serviços Ltda, ITAMETAL Construções e Serviços EIRELI - ME, EDIFICA Edificações e Construções Ltda e a SMART EIRELI - ME, devem ser desclassificadas do certame.

#### É nosso parecer.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 21 de julho de 2017.

Domingos Eduardo Bezerra Lins Advogado

CABICE 23,199